



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1002931-75.2025.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível**

Requerente:

Requerido: **Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, também qualificada, alegando, em síntese, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 45,00 mensais, totalizando R\$ 666,37, sem que jamais tenha contratado os serviços da requerida ou autorizado tais descontos. Sustenta que a conduta da ré configura prática abusiva e violação ao Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a declaração de nulidade dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 113/133, alegando preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que houve regular contratação mediante gravação telefônica, apresentando áudio que comprovaria o consentimento da autora, bem como que foram observados todos os procedimentos legais junto ao INSS. Nega a existência de má-fé e impugna os danos morais pleiteados.

Réplica nos autos.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, apenas a autora se manifestou, requerendo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida.

A alegada necessidade de prévio requerimento administrativo não se aplica ao caso em tela. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 350 refere-se especificamente a benefícios previdenciários, não se estendendo a relações contratuais de natureza privada como a dos autos. A autora não busca benefício previdenciário, mas sim a declaração de nulidade de contrato celebrado com entidade privada e reparação por danos decorrentes de práticas abusivas.

No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes enquadra-se perfeitamente na definição legal de relação de consumo. A autora figura como destinatária final dos serviços oferecidos pela requerida, que atua como fornecedora mediante remuneração, configurando-se a relação consumerista nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. O fato de a requerida constituir-se como associação não afasta sua caracterização como fornecedora quando oferece serviços remunerados.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça em favor da requerida, embora reconheça tratar-se de entidade sem fins lucrativos, não restou demonstrada sua hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o benefício.

A questão central dos autos cinge-se à demonstração da existência ou não de contratação válida entre as partes que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida, na qualidade de fornecedora, comprovar a regularidade da contratação, especialmente considerando que à autora não se pode exigir a prova de fato negativo.

A requerida, em sua defesa, alega ter havido contratação válida mediante gravação telefônica, apresentando link para acesso ao áudio que comprovaria o consentimento da autora. Contudo, a simples alegação de existência de gravação, sem sua efetiva juntada aos autos de forma que permita análise pelo juízo e contraditório da parte contrária, não constitui prova idônea da contratação.

É certo que a gravação telefônica pode constituir meio válido de contratação, desde que observados os requisitos legais de clareza, informação adequada ao consumidor e possibilidade de verificação da autenticidade. No entanto, no caso dos autos, a requerida limitou-se a apresentar *link* de acesso ao áudio, sem proceder à juntada efetiva da gravação nos autos, o que impossibilita sua análise e contraditório.

Ademais, mesmo que se considerasse válido o método de contratação alegado, a requerida não demonstrou ter observado adequadamente o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, nem comprovou que a autora teve pleno conhecimento das condições contratuais, valores e forma de cobrança.

A própria autora nega categoricamente ter celebrado qualquer contrato com a requerida, afirmando desconhecer completamente a origem dos descontos. Considerando que se trata de pessoa idosa, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico, e que os descontos foram realizados diretamente em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, a conduta da requerida revela-se especialmente gravosa.

Assim, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar a existência de contratação válida que justifique os descontos realizados, procede o pedido de declaração de nulidade.

Reconhecida a inexistência de relação contratual válida, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados. Contudo, não vislumbro hipótese para aplicação da restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A devolução em dobro pressupõe má-fé do fornecedor, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos. Embora tenha havido falha na comprovação da contratação, não há elementos suficientes para caracterizar dolo ou má-fé da requerida, que pode ter incorrido em erro ou negligência em seus procedimentos internos.

Portanto, determino a restituição simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros legais desde a citação.

O pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.

A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário configura, por si só, dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do abalo sofrido. Isso porque o benefício previdenciário possui caráter alimentar e constitui, muitas vezes, a única fonte de renda do aposentado, sendo qualquer desconto indevido apto a gerar angústia, preocupação e constrangimento.

No caso da autora, pessoa idosa e aposentada, a situação reveste-se de especial gravidade, considerando sua condição de vulnerabilidade e hipossuficiência. A descoberta de descontos não autorizados em valor que, embora aparentemente módico, representa parcela significativa de sua renda, certamente gerou aflição e insegurança.

O valor pleiteado de R\$ 10.000,00, contudo, mostra-se excessivo diante das circunstâncias do caso. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função punitiva e compensatória da indenização, fixo o valor dos danos morais em R\$ 2.000,00, quantia suficiente para compensar o abalo sofrido pela autora e desencorajar a repetição de condutas similares pela requerida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por

em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

– AMBEC para: **(i)** Declarar a nulidade de eventual contrato celebrado entre as partes, por ausência de prova de contratação válida; **(ii)** Condenar a requerida a restituir à autora, de forma simples, o valor de R\$ 666,37, corrigido monetariamente desde cada desconto e acrescido de juros legais desde a citação; **(iii)** Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde o dia do primeiro desconto indevido realizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

Barueri, 23 de junho de 2025.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito